



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.005139/91-35
Recurso n.º : 02.704
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1989
Recorrente : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 20 de novembro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.610

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da
contribuição devida ao FINSOCIAL o julgamento do
processo principal, faz coisa julgada no processo
decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente
entre ambos.

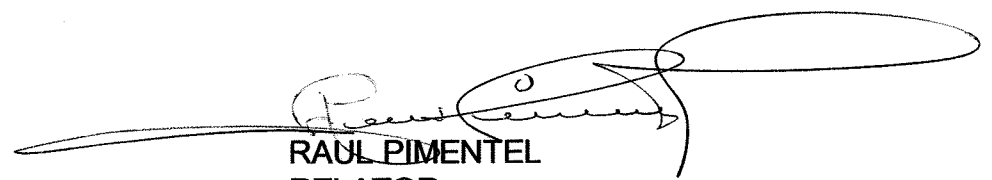
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-
91.476, de 15.10.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10880.005139/91-35
Acórdão n.º : 101-91.610

2

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10880.005139/91-35

3

Acórdão n.º : 101-91.610

Recurso n.º : 02.704

Recorrente : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A.

RELATÓRIO

QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A., com sede em São Paulo - SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL, do exercício de 1990 FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no art. 1º. parágrafo 1º.> do Dec.-Lei nr. 1.940/82, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880.005135/91-59, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 41/58, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 35/36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz cosia julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 146/148 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10880.005139/91-35
Acórdão n.º : 101-91.610

4

VOTO

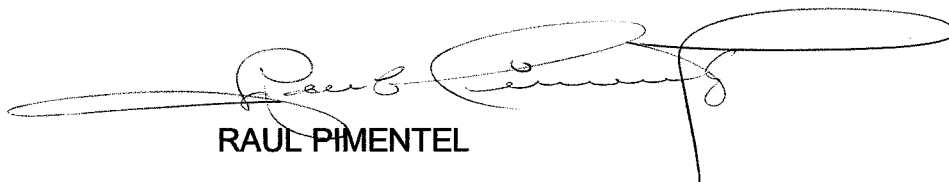
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nr. 109.022, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880.005135/91-59, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-91.476, em Sessão de 15.10.97, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 7.847.888,211 e mais a reserva oculta.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-91.476, de 15.10.79.

Sala das Sessões - DF, em 20 de novembro de 1997



RAUL PIMENTEL